

Aviso n.º 57/94:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Tratado de Cooperação na Execução de Sentenças Penais entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino da Tailândia 669

Aviso n.º 58/94:

Torna público ter a Polónia ratificado o Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação 669

Aviso n.º 59/94:

Torna público ter a República da Roménia depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Comércio Externo e da Cooperação para o Desenvolvimento da Bélgica, o instrumento de adesão ao Protocolo da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes 670

Aviso n.º 60/94:

Torna público terem as Baamas depositado a 6 de Outubro de 1993 o instrumento de adesão à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres 670

Aviso n.º 61/94:

Torna público ter a República da Bósnia-Herzegovina depositado uma declaração especificada relativa a várias convenções e acordos sobre a Organização Mundial da Propriedade Intelectual 670

Aviso n.º 62/94:

Torna público ter sido alterado o artigo 19.º do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais 670

Aviso n.º 63/94:

Torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 670

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 41/94:**

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/75/CEE, do Conselho, de 22 de Setembro, relativa à obrigação de fornecimento ao público de informação sobre os consumos de energia de aparelhos domésticos 670

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão n.º 1/94:**

As nulidades de sentença enumeradas de forma taxativa nas alíneas a) e b) do artigo 379.º do Código de Processo Penal não têm de ser arguidas, necessariamente, nos termos estabelecidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 120.º do mesmo diploma processual, podendo sê-lo, ainda, em motivação de recurso para o tribunal superior 672

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 39/94**

de 11 de Fevereiro

Com a aprovação do Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia, no município de Lagos, pela Portaria n.º 99/86, de 24 de Março, procedeu-se à delimitação de duas áreas de zonamento genérico, onde se prevêem diferentes percentagens de habitação turística e permanente. As referidas áreas são compostas por 19 zonas, para as quais se fixam os índices urbanísticos a que deve obedecer a construção e o equipamento público, sendo certo que se prevê uma densidade de habitação que atinge os 300 hab./ha, a construção ao longo da linha da costa com alturas que variam entre os dois e os oito pisos e a ocupação do sistema dunar em algumas zonas.

Foi entretanto publicado o Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, que aprovou o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL) — instrumento de planeamento hierarquicamente superior ao Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia —, cujo objectivo é estabelecer uma política de ordenamento, definindo opções e critérios de organização e uso do espaço, prevendo normas gerais de ocupação e utilização que permitam fundamentar um correcto zonamento, utilização e gestão do território, tendo em conta a salvaguarda de valores culturais, ambientais e paisagísticos.

A área abrangida pelo Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia constitui, no âmbito do PROTAL, uma zona de ocupação turística; conseqüentemente, face ao disposto nas alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21

de Março, não devem ser previstas nem autorizadas nessas áreas quaisquer acções que, pela sua dimensão ou natureza, causem degradação das condições naturais, paisagísticas e do meio ambiente e que sejam inadequadas ou se revelem negativas para a actividade turística a desenvolver na zona.

Verifica-se, assim, que o Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia, ao prever a ocupação do sistema dunar, contraria o princípio geral de proibição da construção e ocupação do sistema dunar, decorrente do disposto nos artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, e o princípio n.º 10 previsto no anexo ao Decreto-Lei n.º 302/90, de 28 de Setembro, permitindo a degradação das condições naturais, paisagísticas e do meio ambiente, sendo, nessa medida, desconforme com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do PROTAL.

Por outro lado, o Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia prevê igualmente uma elevada densidade de construção junto ao litoral e a ocupação contínua, em altura, ao longo da linha da costa, pelo que contraria, na sua globalidade, os princípios previstos na Carta Europeia do Litoral e no Decreto-Lei n.º 302/90, de 28 de Setembro — segundo os quais a ocupação do litoral se deve fazer afastada, quanto possível, da linha da costa, preferencialmente nos aglomerados existentes, em profundidade e com altura não superior a dois pisos fora dos aglomerados urbanos —, revelando-se, assim, desconforme ao previsto nas alíneas b) e g) do n.º 2 do artigo 11.º do PROTAL.

Verifica-se, deste modo, que os critérios urbanísticos e opções de ordenamento do território que enformam o Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia se revelam, na sua globalidade, claramente desconformes com o PROTAL e com a demais legislação em matéria de ordenamento do território.

A desconformidade de um plano com as normas de um plano regional de ordenamento do território — hierarquicamente superior — determina, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 176-A/88, de 18 de Maio, a nulidade das normas do plano desconforme e a obrigatoriedade de revisão do mesmo.

Neste contexto, impõe-se proceder à suspensão do Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia, como única forma de assegurar um correcto ordenamento do território e a preservação da qualidade ambiental e paisagística, sendo inquestionável que esta medida visa salvaguardar interesses públicos supramunicipais.

Importa ainda adoptar medidas preventivas que possibilitem uma correcta gestão urbanística da área, até que a Câmara Municipal de Lagos aprove novo instrumento de ordenamento do território para a zona da Meia Praia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Suspensão do Plano

É suspenso o Plano Parcial de Urbanização da Meia Praia, no município de Lagos, aprovado pela Portaria n.º 99/86, de 24 de Março.

Artigo 2.º

Autorização prévia

Na área abrangida pelo Plano suspenso ficam sujeitos a autorização prévia da Câmara Municipal de Lagos, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras entidades, os actos e actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo loteamentos urbanos;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição de solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Embargo e demolição

A Câmara Municipal de Lagos, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras entidades, é competente para embargar e demolir as obras executadas em violação ao disposto no presente diploma, bem como para ordenar, quando tal seja possível, a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da infracção, ou, quando essa reposição não seja possível, o pagamento de uma indemnização a fixar nos termos gerais.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

A suspensão e as medidas preventivas previstas no presente diploma vigoram pelo prazo de dois anos.

Artigo 5.º

Publicidade

Compete à Câmara Municipal de Lagos dar publicidade às medidas previstas no presente diploma, através de editais a afixar nos Paços do Concelho e por meio de aviso publicado no jornal diário mais lido na região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Fevereiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 40/94

de 11 de Fevereiro

A actual estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado remonta a 1972, tendo sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, no âmbito da reorganização dos serviços do Ministério da Justiça. Não obstante as diversas alterações desde então operadas nos diversos serviços do Ministério, tem esta Direcção-Geral mantido basicamente a mesma configuração orgânica, apenas modificada, pontualmente, quanto a aspectos de resolução inadiável.

A evolução da sociedade civil e o desenvolvimento das actividades económicas entretanto ocorridos tornaram obsoleta, desadequada e ineficiente a estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, com as consequentes repercussões na qualidade dos serviços e na satisfação dos utentes.

A sociedade portuguesa encontra-se em pleno processo de modernização e ajustamento estrutural, induzido pela necessidade de responder às forças de internacionalização e globalização da economia e pelo desafio da construção europeia.

Os registos e o notariado constituem um pilar do sistema legal que configura e corporiza o funcionamento de uma moderna economia de mercado, cuja solidez e vitalidade assentam na integração das forças de mercado que se movem no quadro de uma adequada infra-estrutura legal, tendo por missão contribuir para a certeza e segurança das relações jurídicas.

Neste momento crucial da evolução da vida nacional, a aprovação de uma nova Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, enformada por princípios de gestão que privilegiam a eficiência e a eficácia, assume, assim, uma importância fundamental.

O ensejo permite ainda adaptar a base legal da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, de um modo coerente e sistemático, às recentes e profundas modificações legislativas em matéria de regime jurídico de pessoal, reformulando o respectivo quadro, e, bem assim, de estatuto do pessoal dirigente, da contabilidade pública e do procedimento administrativo gracioso.